



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720059/2008-44
Recurso nº 517.079 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.734 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS ANDRÉ STUTZ CADAVAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.

Somente são passíveis de dedução as despesas referentes a serviços médicos e odontológicos prestados ao declarante e seus dependentes, devendo a documentação comprobatória discriminar os serviços prestados e identificar o beneficiário dos mesmos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Assinado digitalmente em 19/08/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 20/08/2010 por AMARYLLES REI NALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 19/08/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 04/09, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, resultando na alteração do saldo de imposto a restituir de R\$ 10.518,05 para R\$ 5.788,64.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça de autuação, foram apuradas pela fiscalização as seguintes deduções indevidas:

- (i) Previdência Privada e Fapi (valor glosado - R\$ 3.100,05);
- (ii) Despesas com Instrução (valor glosado - R\$ 1.998,00); e
- (iii) Despesas Médicas (valor glosado - R\$ 12.099,80).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 02/03, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, alegou que:

- em 26/11/2007, foi notificado pela Receita Federal a apresentar tão-somente comprovantes de dependência, comprovantes de pagamento de contribuição à previdência privada e Fapi, e comprovantes das despesas médicas, tendo atendido intimação em 22/02/2008;

- a glosa de R\$ 3.100,05, consignada na Notificação de Lançamento é indevida, uma vez que na descrição da infração, a soma dos valores glosados corresponde a R\$ 1.630,67;

- a motivação da glosa das despesas com instrução (não apresentação dos comprovantes) é um equívoco, uma vez que não foi intimado a apresentar tais comprovantes;

- a glosa das despesas médicas também é indevida, uma vez que apresentou todos os comprovantes exigidos no Termo de Intimação, quais sejam: Declaração/Recibo da Unimed Goiânia, e recibo corretamente preenchido com o nome do beneficiário, em substituição aos recibos anteriores.

Ao final, por entender ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação e cancelada a exigência fiscal.

O órgão julgador de primeira instância, antes de apreciar a lide, e visando melhor instruir o processo, solicitou à unidade de origem a juntada aos autos do dossiê da malha fiscal que embasou a autuação. Em atendimento ao solicitado foram anexados os documentos às fls. 48/60.

Em seguida, a 4ª Turma da DRJ/Brasília (DF), exarou sua decisão, e julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.311, de 23/07/2009, às fls. 63/67. Concluiu aquele Colegiado que:

a) com relação à dedução com previdência privada e Fapi, decidiu a colenda Turma de Julgamento que a soma das parcelas glosadas de R\$ 289,52 mais R\$ 2.810,63, que resulta em R\$ 3.100,05, é indedutível, tendo sido correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização;

b) quanto à dedução com dependentes, entenderam os julgadores administrativos que embora o contribuinte não houvesse colacionado aos autos documentação hábil a comprovar os gastos com instrução, diante da motivação descrita na peça de autuação, decidiram pelo restabelecimento desta dedução no valor de R\$ 1.998,00;

c) com relação à dedução a título de despesas médicas, decidiu aquele Colegiado pelo restabelecimento do valor de R\$ 2.303,83, face à comprovação dos pagamentos realizados pelo contribuinte à Unimed Goiânia. Todavia, manteve a glosa do valor de R\$ 9.500,00, por entenderem os julgadores que o recibo correspondente não atendia aos requisitos legalmente exigidos, ao não identificar o beneficiário dos serviços prestados.

Cientificado da decisão *a quo* em 29/09/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 78, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/10/2009, às fls. 71/73, destacando em seu preâmbulo que a decisão recorrida cometera um equívoco ao referir-se ao IRPF do exercício 2005, quando na realidade o lançamento em discussão diz respeito ao exercício de 2004. Em seguida, questiona apenas a manutenção da glosa da despesa médica consignada no recibo emitido pela profissional Sandra Suelly P. dos Santos, no valor de R\$ 9.500,00, asseverando que:

- nos autos existem elementos suficientemente robustos a amparar a referida dedução no valor de R\$ 9.500,00;

- o Termo de Intimação Fiscal nº 78/2008, emitido pela fiscalização não perguntou à prestadora de serviços sobre o recibo de R\$ 9.500,00, ora questionado, daí porque, acredita que a referida profissional não tenha mencionado sobre o montante de R\$ 17.970,00, pois a ninguém cabe responder o que não lhe é perguntado;

- ao protocolar sua impugnação tomou o cuidado de juntar aos autos todos os documentos requisitados à época pela própria Receita Federal, entre os quais um novo recibo no mesmo valor de R\$ 9.500,00, em substituição ao antigo, desta vez preenchido da mesma forma dos demais anteriormente considerados como válidos e já deduzidos da base de cálculo do IRPF deste contribuinte, e do mesmo modo assinado pela referida profissional;

- devem ser observados os princípios da isonomia e da razoabilidade, mormente no que tange a documentos inseridos em um único processo.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso para, reformando a decisão administrativa de primeira instância, seja considerada a despesa médica em evidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, ressalte-se que, de fato, assiste razão ao contribuinte quanto ao apontado equívoco verificado na ementa e relatório constantes do acórdão recorrido – onde é

citado que a exigência fiscal se relacionava ao *Exercício 2005*. No entanto, trata-se de mero lapso que não tem o condão de macular o referido julgado, uma vez que o dado correto – *Exercício 2004* - encontra-se descrito com precisão em diversos trechos da decisão (voto às fls. 65/67). Destaque-se, ainda, que tal equívoco não provocou qualquer prejuízo à defesa do autuado, o que se pode denotar claramente diante do teor da peça recursal apresentada nos autos.

Portanto, esclarecida essa questão, passemos à análise da controvérsia posta no recurso, que, nesta instância de julgamento, ficou restrita à glosa efetuada pela fiscalização quanto à despesa com tratamento odontológico no valor de R\$ 9.500,00 informada pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003.

Alega o recorrente que anexou aos autos toda a documentação requisitada à época pela fiscalização, dentre os quais um novo recibo no valor de R\$ 9.500,00, em substituição ao antigo, preenchido da mesma forma dos demais anteriormente considerados como válidos e já deduzidos da base de cálculo do IRPF deste contribuinte, tendo sido assinado pela mesma profissional.

Da análise dos autos, verifica-se que, em relação a esta despesa declarada pelo contribuinte, a motivação para glosa do valor de R\$ 9.500,00 foi assim descrita pela autoridade lançadora (fls. 07):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosadas as seguintes despesas médicas:

1) Sandra Suelly Piedade dos Santos, R\$ 9.500,00: O recibo apresentado não consta nome do beneficiário do tratamento odontológico.

(destaque nosso)

Observa-se ainda da decisão exarada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) que, especificamente quanto a este recibo de R\$ 9.500,00, a fundamentação dos julgadores para manutenção da glosa desta dedução a título de despesas médicas pautou-se na seguinte constatação (fls. 66/67):

O recibo apresentado à fl. 11, emitido pela profissional Sandra Suelly P. dos Santos, CPF 586.414.081-34, no valor de R\$ 9.500,00, não atende aos requisitos legais conforme legislação supra, ao não identificar o beneficiário dos serviços prestados. Desta forma, não pode ser considerado como dedutível a título de despesas médicas, motivo pelo qual se mantém a glosa.

Ademais, verifica-se que o interessado informou em sua Declaração de Ajuste Anual, à fl. 35, montante de R\$ 17.970,00 pago a profissional Sandra Suelly P. dos Santos.

Em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - malha fiscal, o interessado apresentou cinco recibos em nome da referida profissional, que intimada (fl. 55), informou (fl. 59) que prestou tratamento odontológico ao contribuinte, cujos pagamentos somam R\$ 8.470,00. Tais despesas foram consideradas no lançamento de ofício como dedutíveis.

(destaque nosso)

Sobre a legislação citada no acórdão recorrido, relativa à matéria em apreço, cabe destacar o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

(destaque nosso)

Como se pode observar, a legislação em destaque somente autoriza deduções com despesas médicas e odontológicas quando referentes a pagamentos relacionados ao próprio tratamento do contribuinte ou ao de seus dependentes. Assim, por óbvio, tem-se como um dos requisitos necessários para que o contribuinte possa fazer jus a este tipo de dedução, que esteja perfeitamente identificado, no documento comprobatório da despesa, o beneficiário do serviço médico/odontológico a qual se vincula o dispêndio efetuado.

No presente caso, conforme já destacado linhas acima, para comprovação da dedução em discussão o contribuinte limitou-se a apresentar o recibo de honorários profissionais à fl. 11, onde não consta a informação do beneficiário dos serviços, elidindo, deste modo, a possibilidade de utilização do documento para fins de comprovação da dedução pretendida. Acrescente-se que o contribuinte não apresentou nesta instância recursal nenhum outro elemento de prova que pudesse dar embasamento à dedução em comento.

Quanto ao argumento do recorrente de que tal recibo apresenta características semelhantes àqueles em que a autoridade fiscal acatou como válidos para comprovar as demais despesas médicas que não foram glosadas, cumpre salientar que tais pagamentos somente foram acatados pela fiscalização em razão das informações ali constantes terem sido ratificadas pelas respectivas profissionais de saúde, nos termos das declarações acostadas às fls. 57 e 59 do presente processo.

Nesse ponto, saliente-se que, embora seja regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega, pode a lei também determinar, a quem caiba, a incumbência de provar determinado fato, situação que ocorre no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, cabendo-lhe, portanto, comprovar que realmente efetuou a despesa passível de dedução, consoante prescrito na legislação destacada.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, em sua obra “*Processo Administrativo Fiscal*”, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Portanto, caberia ao recorrente a comprovação de que de fato houve a prestação do serviço correspondente ao valor ali consignado de R\$ 9.500,00, através de declarações/relatórios, emitidos pela profissional, com a descrição do tratamento realizado, **e com a indicação do paciente ou beneficiário dos serviços.**

Assim, conclui-se que não há nos autos elementos de prova capazes de assegurar a validade da dedução que restou à discussão, razão pela qual entendo ser pertinente a glosa do valor de R\$ 9.500,00, nos termos mantidos pela decisão recorrida.

Isto posto, diante do conteúdo dos autos e pela associação do entendimento sobre todas as considerações feitas no exame da matéria, **VOTO em NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10166.720059/2008-44
Acórdão n.º **2801-00.734**

S2-TE01
Fl. 90
